



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 1068/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Desmembramento de Lote.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei autorizando o Desmembramento de Lote.

RELATORIO:

Vem a Procuradoria desta Casa de Leis para Parecer Jurídico projeto de lei sobre desmembramento do Lote de terra no perímetro urbano descrito pelo Lote de terra nº 1 a 16 - A, 16 - R, 1 a 16 - A1, 1 a 16 - A2, 1 a 16 - A3, 1 a 16 - A4, 1 a 16 - A5, 1 a 16 - A6, 1 a 16 - A7, 1 a 16 - A8, 1 a 16 - A9, 1 a 16 - A10, 1 a 16 - A11, 1 A 16 - A12, 1 a 16-A13, 1 a 16 - A14, 1 a 16-A15, 1 a 16 - A16, 1 a 16 - A17, 1 a 16 - A18, 1 a 16 - A19, 1 a 16 - A20, subdivisao do lote nº 1 a 16, da quadra 240 (DUZENTOS E QUARENTA), do nucleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

Desta forma, o imovel fica constituído com as seguintes divisas e confrontações:

Lote nº 1 a 16 - r da quadra 240 - com area de 6.175 m2:

Frente: com a rua araucária, na distancia de 95 (noventa e cinco)

metros;

Lado direito: com a rua rio negro, na distancia de 65 (sessenta e

cinco) metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Lado esquerdo: com parte do lote 1 a 16 - a na distancia de 65 (sessenta e cinco) metros;

Fundos: com parte do lote 1 a 16 - a na distancia de 95 (noventa e cinco) metros.

Lote nº 1 a 16 -a da quadra 240- com area de 4.625 m2:

Frente: com a rua almirante tamarande, numa distancia de 120 (cento e vinte) metros;

Lado esquerdo: com a rua rio negro, na distancia de 25 (vinte e cinco) metros e parte do lote 1 a 16 - r na distancia de 65 (sessenta e cinco) metro;

Lado direito: com a rua lapa na distancia de 90 (noventa) metros; fundo: com parte do lote 1 a 16 - r na distancia de 95 (noventa e cinco) metros e parte com a rua araucaria na distancia de 25 (vinte e cinco) metros.

PARECER:

O parcelamento do solo urbano, vem de encontro ao desenvolvimento do Município, visando primordialmente a diminuição de grandes lotes abandonados.

Os desmembramentos de Lote Urbano, incentivam as construções de imóveis, fomentam a geração de emprego na construção civil, além de reduzir o déficit habitacional, cumprem com a sua função social.

Para a efetiva urbanização municipal, o primeiro passo é o parcelamento do solo urbano, dentro dos parâmetros da planta do município, seguindo as diretrizes do plano diretor.

Inegável que o parcelamento do solo urbano vem atender a função social da propriedade, consoante dispõe o art. 5º, XXIII, da CF e atender o Estatuto das Cidades.

Neste sentido o art. 2º da Lei 10.257/2001 vem estabelecer:

Art. 2º—A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

No plano da competência é matéria atribuída Constitucionalmente aos Municípios conforme art. 30, VIII, CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A Lei Federal nº 6.766/79, disciplina a matéria, em especial no art. 2º e no art. 12.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou amplificação dos já existentes.

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

A competência privativa do município sobre desmembramento vem disciplinada no art. 8º, inc. I e VII da Lei Orgânica do Município, vejamos: “é de competência privativa do Município legislar sobre o parcelamento e a ocupação do solo urbano.”

O projeto apresenta-se revestido dos requisitos, constante na Lei Orgânica Municipal. O presente projeto de Lei, não afronta o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo. Ressalta-se que em município com menos de 20 (vinte) mil habitantes dispensa o plano diretor, conforme art. 182, § 1º da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Estando acompanhado da planta parcial contendo o desmembramento, do memorial descritivo com as divisas e confrontações, vejo que atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, não há empecilhos que obstam o prosseguimento da matéria.

No plano dos procedimentos, não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VIII da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Em observância ao art. 79 c/c art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é mister o parecer da comissão permanente de serviços.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30 inciso VIII da Constituição Federal, do art. 8º inciso I e VII da Lei Orgânica do Município, em consonância com os demais dispositivos normativos do Município, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira-Pr, em 02 de maio de 2022.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico